

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.183 - PR (2015/0252589-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO
AGRAVANTE : MURILLO BASTOS PACHECO
AGRAVANTE : JENNY FRANCISCA DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHMITZ E OUTRO(S) - PR032571
AGRAVADO : HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR002525
INTERES. : MARIA CONSUELO DE SOUZA PACHECO RAMOS
INTERES. : MARIUS CELSO DE SOUZA PACHECO
INTERES. : MOACYR TULLIO DE SOUZA PACHECO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. FALECIMENTO DO PATRONO DA PARTE APÓS INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ainda que tenha sido anulada a sentença meritória por *error in procedendo*, concluindo a Corte de origem pela suficiência da instrução probatória, pode prosseguir no julgamento do mérito da demanda.
2. "A suspensão do processo pela morte de uma das partes, comunicada posteriormente à sessão de julgamento do recurso especial, ocorre a partir da publicação do acórdão por esta Corte (art. 265, I e § 1º, letra "b", do CPC). Eventual inobservância da regra do artigo 265, I, do CPC, ao determinar a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados" (EDcl no REsp 1.204.647/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe de 30/08/2013).
3. Reconhecida pela Corte de origem a legitimidade dos recorrentes para responder pelos prejuízos decorrentes da inexecução do contrato não só por serem coproprietários do imóvel em questão, mas também por terem outorgado mandato com totais e amplos poderes para representá-los na venda ou negociação total da parte que lhes pertence no imóvel, a modificação de tal entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu ser irrelevante a discussão sobre a ausência de notificação, tendo em vista o não cumprimento de obrigação prévia pelos recorrentes, relativa

Superior Tribunal de Justiça

à regularização da metragem da área do empreendimento. Incidência, no tópico, das Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

5. Não havendo como garantir que, se finalizado, o empreendimento planejado pelo recorrido teria sucesso em sua comercialização, tampouco prever a situação do mercado imobiliário no momento da venda, eventual lucro decorrente da comercialização final do empreendimento configura mera expectativa de direito, insuficiente para estabelecer o dever de indenizar lucros cessantes.

6. Agravo interno provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0252589-5 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.183 / PR

Números Origem: 00002005719988160001 08647803 0864780301 864780300 864780303

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO
RECORRENTE : MURILLO BASTOS PACHECO
RECORRENTE : JENNY FRANCISCA DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHMITZ E OUTRO(S) - PR032571
RECORRIDO : HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR002525
INTERES. : MARIA CONSUELO DE SOUZA PACHECO RAMOS
INTERES. : MARIUS CELSO DE SOUZA PACHECO
INTERES. : MOACYR TULLIO DE SOUZA PACHECO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO
AGRAVANTE : MURILLO BASTOS PACHECO
AGRAVANTE : JENNY FRANCISCA DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHMITZ E OUTRO(S) - PR032571
AGRAVADO : HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR002525
INTERES. : MARIA CONSUELO DE SOUZA PACHECO RAMOS
INTERES. : MARIUS CELSO DE SOUZA PACHECO
INTERES. : MOACYR TULLIO DE SOUZA PACHECO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0252589-5 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.183 / PR

Números Origem: 00002005719988160001 08647803 0864780301 864780300 864780303

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO
RECORRENTE : MURILLO BASTOS PACHECO
RECORRENTE : JENNY FRANCISCA DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHMITZ E OUTRO(S) - PR032571
RECORRIDO : HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR002525
INTERES. : MARIA CONSUELO DE SOUZA PACHECO RAMOS
INTERES. : MARIUS CELSO DE SOUZA PACHECO
INTERES. : MOACYR TULLIO DE SOUZA PACHECO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO
AGRAVANTE : MURILLO BASTOS PACHECO
AGRAVANTE : JENNY FRANCISCA DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHMITZ E OUTRO(S) - PR032571
AGRAVADO : HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR002525
INTERES. : MARIA CONSUELO DE SOUZA PACHECO RAMOS
INTERES. : MARIUS CELSO DE SOUZA PACHECO
INTERES. : MOACYR TULLIO DE SOUZA PACHECO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.183 - PR (2015/0252589-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO
AGRAVANTE : MURILLO BASTOS PACHECO
AGRAVANTE : JENNY FRANCISCA DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHMITZ E OUTRO(S) - PR032571
AGRAVADO : HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR002525
INTERES. : MARIA CONSUELO DE SOUZA PACHECO RAMOS
INTERES. : MARIUS CELSO DE SOUZA PACHECO
INTERES. : MOACYR TULLIO DE SOUZA PACHECO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO e OUTROS contra decisão monocrática da lavra do em. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES, anterior relator, que negou provimento a seu recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes alegam que a discussão quanto à legitimidade passiva dos recorrentes Murillo Bastos Pacheco e Jenny Francisca de Souza Pacheco não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, pois ela fora reconhecida unicamente pelo fato de serem coproprietários do imóvel objeto de contrato de parceria para implementação de loteamento imobiliário. Aduzem, contudo, que não existiu manifestação de vontade dos mesmos coproprietários em firmar o contrato realizado com a promotora Hauer e que a procuração por eles outorgada não dava poderes ao mandatário para tanto.

Defendem ser inaplicável ao caso dos autos a teoria da causa madura, porque as questões do caso *sub judice* são eminentemente fáticas e porque os recorrentes não tiveram oportunidade de se insurgir contra o mérito da decisão por ocasião do recurso de apelação, uma vez que a ação havia sido inicialmente julgada improcedente. Afirmam que não se aplica a teoria da causa madura em face de sentença declarada nula em decorrência de *error in procedendo*, especialmente para os casos de sentença *citra, ultra* ou *extra petita*, como é o caso dos autos.

Alegam que houve prequestionamento do art. 265 do CPC/73, ofendido por não ter sido determinada a suspensão do processo ante a morte do procurador da parte. Sobre este ponto, reiteram haver divergência jurisprudencial.

Defendem que a demonstração de negativa de vigência ao art. 867 do CPC/73 e ao art. 1.060 do CC/1916 independe de revolvimento fático-probatório, pois o Tribunal *a quo*

Superior Tribunal de Justiça

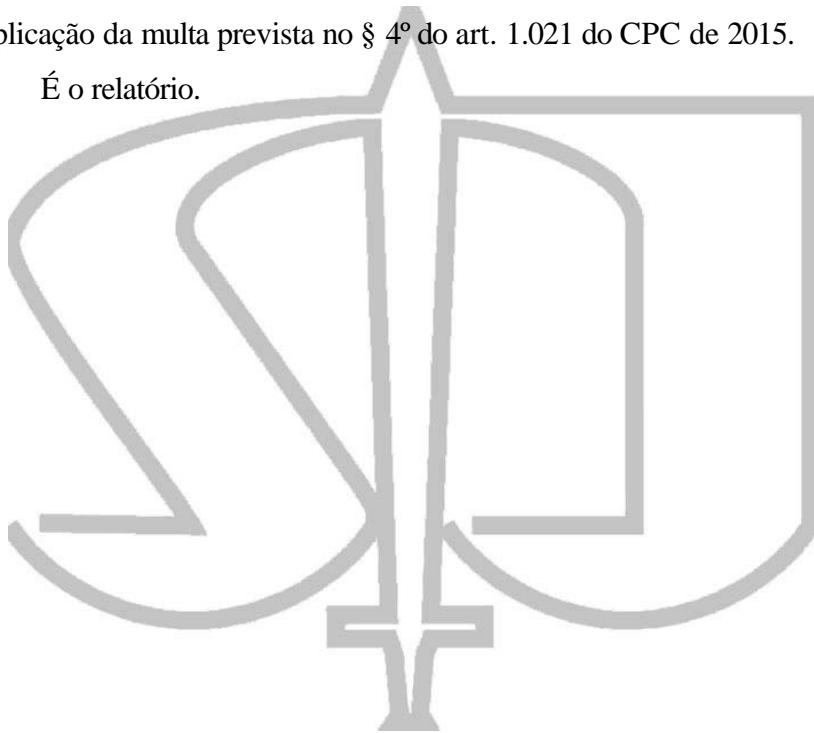
reconheceu a falta de notificação, mas, mesmo assim, conservou o direito da recorrida, bem como não foram comprovados os lucros cessantes.

Ao final, alegam que houve contradição do julgado com as provas existentes nos autos, pois não houve descumprimento contratual por parte dos recorrentes e também não foi comprovado nenhum prejuízo ao recorrido.

Requerem a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 1121/1143), com pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC de 2015.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.183 - PR (2015/0252589-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO
AGRAVANTE : MURILLO BASTOS PACHECO
AGRAVANTE : JENNY FRANCISCA DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHMITZ E OUTRO(S) - PR032571
AGRAVADO : HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR002525
INTERES. : MARIA CONSUELO DE SOUZA PACHECO RAMOS
INTERES. : MARIUS CELSO DE SOUZA PACHECO
INTERES. : MOACYR TULLIO DE SOUZA PACHECO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Quanto à alegada violação dos arts. 85, 129 e 132 do CC/1916, porque os recorrentes Murillo Bastos Pacheco e Jenny Francisca de Souza Pacheco seriam parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a procuração que outorgaram ao corréu Marcius José de Souza Pacheco apenas autorizava alienar o terreno à recorrida-promovente e não firmar contrato diverso do de compra e venda, dispôs a Corte de origem:

"Alegam os embargantes a ilegitimidade passiva dos reclamados Murilo Bastos Pacheco e Jenny Francisca de Souza Pacheco, tendo em vista que estes não fizeram parte do contrato firmado com a empresa Hauer Empreendimentos Ltda.

Todavia, como muito bem fundamentado na decisão de fls. 200/202, como se vê de fls. 13 e ss., os requeridos Murillo e Jenny Francisca foram contratantes ao lado de Marcius, tanto que constante da escritura a observação de que constituíam "total e amplos poderes" (sic) a Marcius para representá-los na venda ou negociação total da parte que lhes pertence no imóvel (50%), conforme, aliás, constava da respectiva matrícula (fl. 17), ao tempo dos fatos.

Assim, o simples fato dos reclamados Murilo Bastos Pacheco e Jenny Francisca de Souza Pacheco serem proprietários da gleba de 50% do imóvel objeto do contrato de loteamento, ora discutido (fls. 17-verso), os torna parte legítimas para atuarem nestes autos." (e-STJ, fl. 880)

Como visto, ao contrário do que alegam os recorrentes, a Corte de origem reconheceu sua legitimidade passiva não só por serem Murillo e Jenny Francisca coproprietários do imóvel, mas também por terem sido contratantes ao lado de Marcius, uma vez que o mandato por eles outorgado daria a este último "total e amplos poderes" (sic) para representá-los na venda ou negociação total da parte que lhes pertence no imóvel.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

Quanto à inaplicabilidade ao caso dos autos da teoria da causa madura, porque o julgador de segunda instância, entendendo que o magistrado cometeu um *"error in procedendo"*, deveria ter devolvido o processo para que fosse realizado novo julgamento em primeira instância, esta Corte Superior já se manifestou em sentido contrário. Com efeito, admite-se a aplicação da teoria da causa madura mesmo em tais situações, de modo que não se configura o alegado cerceamento de defesa, senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR C/C PEDIDO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL E ESTATUTÁRIO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. *"Não viola o § 3º do art. 515 do CPC o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, estando a causa madura e tendo sido anulada a sentença meritória por error in procedendo, sobretudo quando a parte, na apelação, tenha também se insurgido contra questão de mérito, devolvendo-a ao Tribunal" (AgInt no AREsp 926.399/MG, 3ª Turma, DJe de 26/08/2016).*

2. *Sem a demonstração de efetivo prejuízo, não se decreta a nulidade de ato processual, mesmo em se tratando de nulidade tida por absoluta.*

3. *O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.*

4. *A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*

5. *O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.* 6. *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*

7. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no REsp 1.392.183/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe de 21/05/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CAUSA MADURA.

Superior Tribunal de Justiça

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Não viola o § 3º do art. 515 do CPC o julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal, estando a causa madura e tendo sido anulada a sentença meritória por *error in procedendo*, sobretudo quando a parte, na apelação, tenha também se insurgido contra questão de mérito, devolvendo-a ao Tribunal.

3. É inviável, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 926.399/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe de 26/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE MÉRITO DECOTADA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A despeito de ter havido decisão de mérito na sentença, sendo esta decotada na parte extra petita, a interpretação extensiva do § 3.º do art. 515 do Código de Processo Civil autoriza o Tribunal local adentrar na análise do mérito da apelação, mormente quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, ou seja, quando o quadro fático-probatório estiver devidamente delineando, prescindindo de complementação, tal como ocorreu na espécie.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.194.018/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe de 14/5/2013)

Acrescente-se que a alegação de que as questões do caso *sub judice* são eminentemente fáticas não impede a aplicação da referida teoria, pois esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, sendo a questão de fato e de direito, como é o caso dos autos, e concluindo a Corte de origem pela suficiência da instrução probatória, pode prosseguir no julgamento do mérito da demanda. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a resolução da

Superior Tribunal de Justiça

demanda de forma meritória também autoriza o julgamento das questões de fundo remanescentes pelo tribunal, desde que a instrução probatória tenha sido suficiente, encontrando-se o processo em condições de imediato julgamento. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o termo inicial dos referidos prazos prescricionais é a data da incorporação da rede elétrica. Precedentes

3. O Tribunal de Justiça enfatizou não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação ao patrimônio da recorrente, razão pela qual afastou a análise da prescrição justamente pela inviabilidade da contagem do período (fl.

105). No ponto, alterar a solução adotada pelo acórdão demandaria alteração das premissas fático - probatórias do acórdão recorrido, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A questão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica também já foi definida sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). Em relação à comprovação de que os valores da obra cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária do serviço, a alteração do entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.704.231/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA JULGAMENTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

Superior Tribunal de Justiça

7/STJ.

1. A teor do art. 515 do CPC/1973, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, premissa esta que abrange os casos em que a questão de mérito, sendo de direito e de fato, tornar desnecessária a produção de provas adicionais.

2. In casu, o Tribunal de origem consignou expressamente a presença de elementos probatórios suficientes à responsabilização civil da União pelos prejuízos sofridos pela parte autora. A revisão de tal entendimento demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.590.949/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016)

No que toca à alegação de que houve prequestionamento do art. 265 do CPC/73, ofendido por não ter sido determinada a suspensão do processo ante a morte do procurador da parte, tem-se que, ainda que se considere prequestionada a matéria, a insurgência não merece prosperar.

Isso, porque, na hipótese, a Corte de origem concluiu que se aplica o art. 265, § 1º, b, do CPC/73, que prevê, nos casos em que a morte das partes ou de seu representante legal acontecer quando já se tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, como foi o caso dos autos, que o processo só seria suspenso a partir da publicação da sentença ou do acórdão. Além disso, afastou expressamente a ocorrência de prejuízo, uma vez que, quando do óbito, já estava ultrapassada a fase de sustentações orais.

A Corte *a quo* assim se manifestou:

"Assim, no caso em apreço não se verifica a nulidade arguida pelos Apelados uma vez que a petição que noticiou o falecimento do Sr. Murilio somente foi recebida em curso do julgamento na sua derradeira fase e quando o Relator já havia proferido seu voto, sendo juntada somente às fls. 662.

Deste modo, como bem observou o Dr. Alexandre Barbosa Fabiani, relator convocado, às fls. 674-v, aplica-se no caso a regra do art. 265, §1º, b, do CPC.

Outrossim, quando ocorrido o falecimento de uma das partes, em 17.04.2013, no curso do julgamento, já restava superada a oportunidade para sustentação oral pelos patronos, pelo que incorreu prejuízo concreto à parte que faleceu, aos seus sucessores ou mesmo aos procuradores que até então atuaram. Veja-se que consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a demonstração de prejuízo é requisito indispensável para decretação de nulidade de atos

Superior Tribunal de Justiça

processuais." (e-STJ, fl. 817)

Tal entendimento encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. DECADÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MORTE DA PARTE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para provocar novo julgamento da lide.

2. É vedado à parte inovar nas razões dos embargos de declaração, tendo em vista a ocorrência da preclusão.

3. A suspensão do processo pela morte de uma das partes, comunicada posteriormente à sessão de julgamento do recurso especial, ocorre a partir da publicação do acórdão por esta Corte (art. 265, I e § 1º, letra "b", do CPC).

4. Eventual inobservância da regra do artigo 265, I, do CPC, ao determinar a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, SUSPENDENDO-SE O PROCESSO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA HABILITAÇÃO DO HERDEIRO ÚNICO DA PARTE FALECIDA.

(EDcl no REsp 1.204.647/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe de 30/08/2013)

Ademais, os recorrentes não impugnaram especificamente tal fundamento - óbito quando já iniciado o julgamento -, limitando-se a reiterar a aplicação do inciso I do referido art. 265 do CPC/73. Incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Quanto à negativa de vigência ao artigo 867 do CPC/73 e ao art. 1.060 do CC/1916, uma vez que o Tribunal *a quo* teria reconhecido a falta de notificação, e ainda assim conservou o direito da recorrida, constou no acórdão:

"Diga-se ainda que, o fato de não ter havido notificação dentro do prazo de execução do contrato não influi na responsabilidade, já que, tal prazo só teria início após a regularização da metragem da área do empreendimento, o que não foi observado pelos requeridos, uma vez que constatado, já ao início dos trabalhos, conforme fls. 22, quando, do levantamento topográfico, em 15 de abril de 1996. (...)

Ou seja, os réus tinham conhecimento da área faltante, e mesmo assim,

Superior Tribunal de Justiça

deixaram de regularizar a situação, inviabilizando a primeira implantação do empreendimento, de onde sua responsabilidade pelo não cumprimento do contrato. Dessa forma, tem-se que a falta de 15 (quinze) metros, na parte frontal do imóvel, foi preponderante para a paralisação das obras do loteamento.

Ademais, a descrição da área era objeto de memorial anexo ao contrato, de forma que sua imperfeição implicaria na regularização pelos proprietários, que não cumpriram com sua obrigação." (e-STJ fl.791)

(...)

"Firmada a responsabilidade dos réus, no que diz respeito a prejuízos, não há como negar a existência, uma vez que os documentos de fls. 21, 23, 26/29, demonstram claramente o início de obras e os valores despendidos com a elaboração do projeto do loteamento, com as licenças para liberação deste." (e-STJ, fls.793/794)

Como visto, o acórdão concluiu ser irrelevante a discussão sobre a ausência de notificação, tendo em vista o não cumprimento de obrigação prévia pelos recorrentes, relativa à regularização da metragem da área do empreendimento. Além disso, concluiu pela ocorrência de lucros cessantes.

Nesse contexto, a modificação dos entendimentos relativos à necessidade de notificação dos recorrentes, à comprovação do descumprimento do contrato por eles e à comprovação dos prejuízos efetivos e lucros cessantes demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

Contudo, merece reforma a decisão agravada quanto à fixação dos valores devidos a título de lucros cessantes. Sobre o tema, a Corte de origem assim decidiu:

"Quanto à condenação dos Réus do valor equivalente a 50% do valor que seria obtido com a venda dos lotes, observa-se:

A não implantação do loteamento deu-se exclusivamente por culpa dos reclamados, que não regularizaram a área para o desenvolvimento do loteamento. Ou seja, a parte autora deixou de auferir qualquer valor com a implantação do imóvel, ante o não cumprimento do contrato por parte dos reclamados.

Assim, como a parte autora deu início ao projeto do loteamento, e foi impossibilitada de dar continuidade em decorrência da inércia dos reclamados em providenciar a adequação do imóvel, deve a parte ré ser condenada ao pagamento do valor equivalente a 50% (cinquenta) por cento do valor que seria aferido com a venda do loteamento (como contratado), descontados os valores totais que seriam gastos com a implantação do loteamento (impostos, taxas, mão de obra, materiais, custos etc.), a ser apurado em liquidação por arbitramento." (e-STJ, fls. 793/794)

Superior Tribunal de Justiça

Como visto, os réus agravantes foram condenados a pagar 50% (cinquenta por cento) dos valores que seriam auferidos com a venda do loteamento, descontados deste as despesas totais de implantação do empreendimento, a ser apurado em liquidação por arbitramento. Contudo, o referido valor mostra-se excessivo.

Isso, porque não há como garantir que, mesmo finalizando o empreendimento, teria sucesso em sua comercialização, tampouco garantir a situação do mercado imobiliário no momento da venda, não sendo possível fixar, com exatidão, os valores que seriam auferidos com a venda do loteamento, considerando, hipoteticamente, a melhor situação possível para o recorrido.

Diante de tais peculiaridades, deve ser afastada a condenação dos ora agravantes ao pagamento de indenização por lucros cessantes, os quais somente seriam auferidos na hipótese de conclusão do empreendimento.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*. Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo interno, reconsiderando-se em parte a decisão agravada, para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a condenação dos agravantes ao pagamento de lucros cessantes.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0252589-5 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.183 / PR

Números Origem: 00002005719988160001 08647803 0864780301 864780300 864780303

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO
RECORRENTE : MURILLO BASTOS PACHECO
RECORRENTE : JENNY FRANCISCA DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHMITZ E OUTRO(S) - PR032571
RECORRIDO : HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR002525
INTERES. : MARIA CONSUELO DE SOUZA PACHECO RAMOS
INTERES. : MARIUS CELSO DE SOUZA PACHECO
INTERES. : MOACYR TULLIO DE SOUZA PACHECO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO
AGRAVANTE : MURILLO BASTOS PACHECO
AGRAVANTE : JENNY FRANCISCA DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHMITZ E OUTRO(S) - PR032571
AGRAVADO : HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR002525
INTERES. : MARIA CONSUELO DE SOUZA PACHECO RAMOS
INTERES. : MARIUS CELSO DE SOUZA PACHECO
INTERES. : MOACYR TULLIO DE SOUZA PACHECO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar,

Superior Tribunal de Justiça

em parte, a decisão agravada e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

